



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/64 (DR-I)

Recurso de João Graça contra o jornal Público por alegada
denegação ilegítima de direito de resposta e de retificação

Lisboa
26 de fevereiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/64 (DR-I)

Assunto: Recurso de João Graça contra o jornal Público por alegada denegação ilegítima de direito de resposta e de retificação

I. Identificação das partes

1. João Graça, na qualidade de Recorrente, e jornal *Público*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O presente recurso tem por objeto a apreciação da alegada denegação ilegítima, pelo Recorrido, de um direito de resposta e retificação exercido pelo aqui Recorrente a propósito de uma peça jornalística intitulada *“Ministério das Finanças autoriza Instituto da Segurança Social a substituir parte do seu parque automóvel”*, publicada em 28 de novembro de 2024 na plataforma eletrónica deste mesmo periódico.

III. A peça noticiosa objeto do presente recurso

3. O artigo em questão reportava-se aos dois pontos da agenda de um plenário de trabalhadores do Sindicato Nacional da Inspeção da Segurança Social (SNISS) realizado em 22 de novembro de 2024, o primeiro dos quais dedicado à substituição parcial do parque automóvel do Instituto de Segurança Social (ISS), matéria essa que deu título à peça publicada e cuja situação de impasse entretanto fora desbloqueada¹.
4. O segundo ponto do referido plenário, e que está na origem do presente recurso, prendia-se com a anulação de um procedimento concursal destinado a viabilizar a

¹ Na sua edição impressa de 29 de novembro de 2024 (p. 18), numa peça intitulada *“Segurança Social vai poder alugar 183 viaturas”*, o jornal *Público* noticiou uma vez mais a realização deste plenário, circunscrevendo-se, porém, desta feita, à específica matéria da substituição parcial do parque automóvel do ISS.

promoção de um grupo considerável de inspetores do ISS, após um período de 15 anos sem qualquer progressão na carreira.

5. A este respeito, e com direto interesse para o caso vertente, afirmava-se na peça publicada *online* pelo jornal Público em 28 de novembro de 2024 que «o concurso foi aberto com a expectativa de promoção de 137 inspetores, mas enquanto decorria, houve outros funcionários que ficaram em condições de ser promovidos. Ora, quando a lista de promoções a inspetor principal já tinha sido homologada, ***as contestações apresentadas por estes funcionários que ficaram de fora, levou à decisão administrativa de anular o concurso***, o que aconteceu no passado dia 31 de outubro», tendo entretanto os inspetores acordado em plenário solicitar junto do ISS a abertura de um novo concurso. [ênfase acrescentada ao original]

IV. Exercício do denominado direito de resposta e retificação e recusa da sua publicação

6. Através de carta de 12 de dezembro de 2024, nessa mesma data remetida por via eletrónica ao diretor do jornal *Público*, e identificando-se nesta como «um dos apresentantes de contestação ao concurso interno de promoção, anulado no dia 31 de outubro [de 2024]» e referido na notícia *supra* mencionada, entendeu o aqui Recorrente «solicitar a publicação [de um] esclarecimento» relativo a essa mesma notícia.
7. Considerava o aqui Recorrente como «tendenciosa» e «revest[ida] de inverdade» a componente da peça que apontaria como motivo ou fundamento de anulação do procedimento concursal «a existência de contestações apresentadas por determinados reclamantes», porquanto «[a] justificação para a anulação administrativa daquele concurso foi – tão-só! – a fundamentação legal que identificou o conjunto de ilegalidades praticadas pelo júri, tal como sufragado num parecer do grupo de juristas do departamento de recursos humanos da própria entidade [o ISS]».
8. Por outras palavras, a decisão administrativa de anulação do concurso não teria resultado das contestações apresentadas por parte dos inspetores que naquele se consideraram indevidamente preteridos, mas antes da prática, pelo respetivo júri, de

um conjunto de ilegalidades no âmbito desse mesmo concurso, e que teriam ditado a sua invalidação.

9. No dia imediato (13 de dezembro de 2024), endereçou o diretor-adjunto do Público ao aqui recorrente uma missiva com o seguinte teor: «serve o presente e-mail para comunicar a recusa de publicação do seu texto ao abrigo do direito de resposta por não ser referido na notícia em causa, não sendo titular do referido direito».

V. A interposição de recurso por denegação de direito de resposta e retificação

A posição do Recorrente

10. Em 16 de dezembro de 2024 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso interposto por João Graça contra o jornal *Público*, propriedade da Público – Comunicação Social, S.A., invocando a denegação ilegítima de um direito de resposta e retificação relativo ao artigo supra identificado.
11. Ao recurso apresentado o aqui Recorrente juntou cópias do pedido e da comunicação de recusa de publicação do seu texto, bem como da peça noticiosa que lhe esteve na base, e ainda reproduções da informação (Aviso) da anulação administrativa do concurso, com data de 14 de novembro de 2024, e do despacho relativo à anulação do concurso, com indicação nominativa dos reclamantes, datado de 31 de outubro de 2024.

A posição do periódico Recorrido

12. Notificada nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 58.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, veio a Direção do periódico Recorrido pronunciar-se sobre o recurso em referência, em 7 de janeiro de 2025, nos seguintes termos:

«O direito de resposta, como a ERC bem sabe e o queixoso ignora, visa dar espaço editorial a quem tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama, para aí poder apresentar a sua versão dos factos e não para discutir bizantinices tais como se os motivos apontados para a decisão de anular um concurso foram a reclamação/contestação apresentada

apontando ilegalidades ou o parecer jurídico, na sequência da mesma, que as reconheceu. Para além de serem dois olhares sobre a mesma realidade, qualquer deles não pode afetar a reputação e boa fama do queixoso que[,] não tendo sido referido na notícia, nem tendo de o ser, pretende agora ser ... notícia. // O queixoso não é, evidentemente, titular de qualquer direito de resposta, sob pena de se converter este instituto numa brincadeira».

VI. Análise e fundamentação

13. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, desde logo à luz do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*², e nos artigos 24.º e ss. da *Lei de Imprensa*³, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC⁴.
14. A Lei de Imprensa vigente reconhece o *direito de resposta* a quem em publicações periódicas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom-nome, e o *direito de retificação* a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).
15. No âmbito da imprensa, o periódico a quem é dirigido um direito de resposta e/ou de retificação pode legitimamente recusar a sua publicação no respeito pelos prazos fixados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e com base em uma ou mais das motivações aí *taxativamente* enunciadas, a saber: intempestividade da resposta ou retificação; ilegitimidade; ausência manifesta de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva; e utilização de

² Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.

16. No caso vertente, o periódico recorrido *recusou* a publicação da versão sustentada pelo aqui Recorrente a pretexto de este «não ser referido na notícia em causa, não sendo titular do referido direito».
17. A este respeito, cumpre notar que a disciplina jurídica do artigo 24.º da Lei de Imprensa abrange as referências dirigidas a outrem tanto por via *direta* (identificando uma dada pessoa através do seu nome e/ou imagem) quanto por via *indireta* (cabendo aqui as que permitem, ainda assim, através da caracterização do visado, o seu reconhecimento ou identificação, mesmo que apenas no círculo restrito em que este se mova habitualmente). E, diversamente do que podem levar a supor os diferentes enunciados dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º, citado, essa virtualidade aplica-se não apenas às hipóteses em que esteja em causa um *direito de resposta* como igualmente às que dão azo a um *direito de retificação*⁵.
18. Importa precisar que a reação manifestada pelo aqui Recorrente perante o periódico recorrido não corresponde a um *direito de resposta* em sentido próprio, antes se consubstancia num *direito de retificação*⁶, pois que o seu subscritor pretende obter a publicação de um «esclarecimento» relativo a uma peça noticiosa na qual se reconhece como visado.
19. O caso vertente reporta-se a uma peça noticiosa que na perspetiva do Recorrente aponta uma justificação *diversa* daquela que efetivamente teria motivado a anulação administrativa de um procedimento concursal promovido pelo ISS (e a que este concorreu).
20. Entende o Recorrente que a decisão de anulação do concurso não resultou das contestações apresentadas por parte dos inspetores que naquele se consideraram

⁵ V. por exemplo Deliberações 13/DR-I/2007, de 22 de fevereiro, n.º 8, e ERC/2018/5 (DR-I), de 25 de janeiro, n.ºs 30-48, e, na doutrina, Alberto Arons de Carvalho et al., *Direito da Comunicação Social*, Texto Editores, Lda., 2012, 3.ª ed., p. 401.

⁶ De facto, e contrariamente ao pressuposto pelo periódico recorrido no âmbito do presente recurso (*supra*, n.º 12), não se discute aqui a imputação de quaisquer referências suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do ora recorrente.

- indevidamente preteridos, mas antes da prática, pelo respetivo júri, de um conjunto de ilegalidades no âmbito desse mesmo concurso, e que ditaram a sua invalidação.
21. Recorde-se que na notícia se declarava que «o concurso foi aberto com a expectativa de promoção de 137 inspetores, mas enquanto decorria, houve outros funcionários que ficaram em condições de ser promovidos. Ora, quando a lista de promoções a inspetor principal já tinha sido homologada, ***as contestações apresentadas por estes funcionários [do ISS] que ficaram de fora [da lista de promovidos], levou à decisão administrativa de anular o concurso***». [ênfase acrescentada ao original]
22. Ora, da leitura da notícia verifica-se que não é feita qualquer referência direta ao Respondente, o qual se poderá identificar no conjunto alargado de pessoas referidas como “funcionários”. Poderá reconhecer-se ainda outra referência indireta, na medida em que será um dos concorrentes ao concurso. Contudo, não se vislumbra em que medida tal associação indireta poderá visá-lo pessoalmente, ou de alguma forma poder invocar considerações relativas à sua reputação ou bom-nome.
23. Acresce que a notícia em momento algum sugere que o fundamento da decisão administrativa de anulação do concurso resultou da “mera” existência de contestações apresentadas.
24. Note-se, também, que o teor do que é afirmado na notícia não constitui em si uma interpretação que colida diametralmente com a versão que o Recorrido pretende ver divulgada.
25. Sucede ainda que a versão inicial da peça foi entretanto objeto de reedição na publicação on-line, através da qual se corrigiu um erro de concordância, passando a constar a seguinte formulação: «o concurso foi aberto com a expectativa de promoção de 137 inspetores [do ISS], mas, enquanto decorria, houve outros funcionários que ficaram em condições de ser promovidos. Ora, quando a lista de promoções a inspetor principal já tinha sido homologada, ***a análise às contestações apresentadas por estes***

funcionários que ficaram de fora levou à decisão administrativa de anular o concurso, o que aconteceu no passado dia 31 de outubro»⁷. [ênfase acrescentada ao original]

26. Ora, atendendo à reedição realizada, a retificação em concreto pretendida pelo Recorrente encontra ainda menos respaldo na leitura e interpretação que daquele segmento se pode retirar, pois na versão reeditada afirma-se que a decisão administrativa de anulação do concurso resultou da *análise* dispensada a essas mesmas contestações.
27. Por todo o exposto, não se consideram reunidas circunstâncias que justifiquem o reconhecimento do exercício do direito de retificação pretendido, pelo que o presente recurso é considerado improcedente.

VII. Deliberação

Analisado um recurso assente na denegação do exercício de um direito de retificação de João Graça contra o jornal Público, propriedade da Público – Comunicação Social, S.A., a propósito de uma notícia intitulada “*Jornal Ministério das Finanças autoriza Instituto da Segurança Social a substituir parte do seu parque automóvel*”, publicada em 28 de dezembro de 2024 na plataforma *online* deste periódico, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera, pelos motivos expostos, no sentido de considerar improcedente o referido recurso.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

⁷ À data ainda acessível no endereço <https://www.publico.pt/2024/11/28/sociedade/noticia/ministerio-financas-autoriza-instituto-seguranca-social-substituir-parte-parque-automovel2113000> (somente para assinantes).

500.10.01/2024/485
EDOC/2024/9782



Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola